



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-016865/93-65
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157
RECURSO Nº : 118.583
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMAÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO.

Mercadoria identificada, em perícia técnica produzida pelo Instituto Nacional de Tecnologia como sendo "Máquina injetora automática modelo PLUS 250, rosca de diâmetro 22mm", SEM COMANDO NUMÉRICO, e não como "máquina injetora de fechamento horizontal de comando numérico"

Classificação pelo código NBM/TAB-SH 8477.10.9900, com a alíquota de 20% para o imposto de importação e não com a alíquota de 35% criada pela Portaria MEFP-67/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao Instituto Nacional de Tecnologia, com a Resolução 303-683, de 24 de setembro de 1.997, com solicitação de que desse resposta aos quesitos.

Trata-se de classificar na NBM/SH/TAB-TIPI o equipamento importado conforme a GI 070252, de 29/10/93, na DRF em Santos/SP, declarado como sendo 1 máquina injetora automática modelo PLUS-250 – rosca diâmetro 22 mm, completa, com acessórios inclusive pacotes de tropicalização, tensão 220 volts, 60 hz, memória externa e interface”. A empresa classificou a máquina no código 8477.10.9900, com alíquota de 20% para o imposto de importação.

Durante a verificação da mercadoria, e louvando-se em laudo técnico, o Auditor Fiscal entendeu que o equipamento importado correspondia a 1 máquina injetora de fechamento horizontal, de comando numérico, própria da posição 8477.10.0100, com alíquota de 35% para o imposto de importação, conforme a Portaria MEFP 67/91.

O Voto integrante da Resolução tem o seguinte teor:

“O laudo oferecido pelo perito fazendário (fls. 11-v), respondendo ao quesito n.º 01, confirma, no geral, a descrição da máquina feita pela Recorrente, ressaltando que o equipamento, embora completo, se apresentava “sem comando alfa numérico”. Esclarece que a máquina tem controle computadorizado e conclui tratar-se de “uma injetora de fechamento horizontal, de comando numérico”

Observa-se que o objeto do litígio está fixado em decidir se o equipamento importado é uma “máquina injetora automática modelo PLUS 250”, como declarado, ou se “máquina injetora de fechamento horizontal de comando numérico”.

A Recorrente, já no contraditório, postulou por prova pericial, que foi deferida. A determinação do órgão preparador, para que se intimasse a Impugnante do deferimento e indicasse perito, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

que se limitou a notificá-la, através do seu despachante, consultando-a se arcaria com os custos do novo exame (fls. 26/27). Tem-se pois que a Recorrente, já na instrução singular, postulara e obtivera deferimento de prova pericial e por equívoco processual, não teve oportunidade de produzi-la, o que reitera no presente apelo. Entendo que a matéria sob exame tem especificidade técnica que merece tratamento mais aprofundado, e mantê-la apenas sob a óptica solitária do experto fazendário empobrece o manancial probatório indispensável ao processo de convicção do julgamento, além de macular o preceito constitucional de direito a ampla defesa, no qual se inclui a prova pericial requerida e deferida à Recorrente. Face ao exposto e em atenção ao princípio de economia processual, voto pela conversão do julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, mediante prévia ciência à Recorrente, a fim de que aquela Entidade ofereça laudo em resposta aos seguintes quesitos:

1-Descreva o perito a máquina importada pela DI. 70.252/93 (fls. 3), quanto aos seus componentes, acessórios e controles operacionais;

2-A máquina possui "comando CNC"- (controle computadorizado), ou "comando UNILOG -1020" ou ambos?

3-Qual a diferença entre os comandos mencionados no quesito 2 e o "comando numérico"?

4-Pelo exame físico do equipamento, informe conclusivamente o experto, se se trata de:

a) - máquina injetora:

I - "automática modelo PLUS 250, sem comando CNC (controle computadorizado) ou

II - "de fechamento horizontal, de comando numérico".

Informe o experto em que condições encontrou a máquina no estabelecimento da Recorrente e aduza informações que entenda úteis à elucidação do litígio.

Sobre o Laudo ofertado, manifestem-se a Repartição de Origem e a Recorrente."

A resposta do INT está contida no seu Ofício 0385/98, de 01 de setembro de 1.998 pelo qual encaminhou o Relatório Técnico n.º 104575 (fls. 1/9)



RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

documentos às fls. 84/93. Transcrevo as fls. 6, 7, 8 e 9 do Relatório (fls. 90/93 do Processo):

“Com base nas conclusões da perícia do equipamento importado este Instituto vem responder abaixo aos quesitos formulados pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

1- Descreva o perito a máquina importada pela DI 70252/93 (fls. 3), quanto aos seus componentes, acessórios e controles operacionais.

Resposta: Os **componentes** existentes na máquina são os necessários para o seu funcionamento, destacando-se a rosca de diâmetro 22 mm que tem a função de pressionar a matéria-prima, no interior do canhão, para ser possível a sua extrusão.

Nenhum **acessório** foi identificado na máquina como elemento alternativo para cumprir qualquer função (entenda-se como acessório o artefato que não é fundamental, secundário). Entretanto foi encontrado próximo à máquina um canhão sobressalente, com rosca de 22 mm, nunca utilizado.

Cabe ressaltar que não foram identificados os PACOTES DE TROPICALIZAÇÃO citados na DI 70.252/93. Com o objetivo de elucidar o que seriam os referidos *pacotes* foi feito um contato com o representante da máquina no Brasil, obtendo-se a informação de que consiste em um trocador de calor reforçado para melhor refrigeração do óleo hidráulico e de um ventilador no painel elétrico para melhor circulação de ar e refrigeração, entretanto, nenhuma informação técnica sobre estes equipamentos foi fornecida, embora solicitada.

O **Controle operacional** da máquina, como acima descrito, é identificado como UNILOG-1020 sendo composto de painel externo denominado de Unidade de Comando para indicação e entrada dos dados relevantes ao processo e Unidade de Controle para regulação do processo. O painel da Unidade de Comando é dotado de teclas, “display” (mostrador), chaves de acesso e diodos luminosos (“LED’s”) possibilitando a comunicação entre operador e máquina de modo a realizar a execução de um processo de fabricação, indicar possíveis falhas e armazenar parâmetros do processo. A Unidade de Controle, localizada no interior do UNILOG-1020, detém a lógica do sistema por meio de Placas de Circuito Impresso dotadas de microprocessador, memórias RAM, EPROM, E2PROM e módulos de I/O – entrada e saída.

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

Foram localizadas a MEMÓRIA EXTERNA e a INTERFACE descritas na Declaração de Importação em evidência, assim como foi verificada a inexistência de mecanismo de comando alfanumérico.

2-A máquina possui “comando CNC” (controle computadorizado) ou “comando UNILOG-1020” OU AMBOS.

RESPOSTA O controle operacional da máquina é realizado pelo sistema identificado como UNILOG-1020 que possui as características de um Controle Lógico Programável.

3-Qual a diferença entre os comandos mencionados no quesito 2 e o “comando numérico”.

REPOSTA As diferenças dos comandos estão acima explicitadas.

4-Pelo exame físico do equipamento, informe conclusivamente o experto, se se trata de:

a) máquina injetora;

I – “automática modelo PLUS 250, sem comando CNS (controle computadorizado) ou

II – “de fechamento horizontal, de comando numérico”.

RESPOSTA Trata-se de uma máquina injetora, automática, modelo PLUS 250, com Comando Lógico Programável, de fechamento horizontal, sem comando numérico.

Informe o experto em que condições encontrou a máquina no estabelecimento da Recorrente e aduza informações que entenda úteis à elucidação do litígio.

Resposta: A máquina injetora automática de fechamento horizontal modelo “PLUS 250” possui um sistema de comando caracterizado como Controle Lógico Programável identificado pelo fabricante como UNILOG 1020 e se encontrava, na ocasião da perícia, na empresa CLARIANT.

No local da perícia a máquina se encontrava ligada e em plenas condições de operação, entretanto, não produzia, naquele momento, nenhuma peça. Foi verificado que a referida máquina entra em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

operação eventualmente podendo funcionar durante todo o dia, em parte do dia ou até mesmo não ser utilizada durante o expediente, pois o equipamento não foi adquirido para produção e sim para ensaiar peças em laboratório quando necessário.

Próximo à máquina foi encontrado um canhão sobressalente, com rosca de diâmetro 22 mm, nunca utilizado. Este componente se encontrava no interior de uma caixa de madeira, especialmente construída para armazená-lo, com dimensões aproximadas de 250 mm de largura, 185 mm de altura e 850 mm de comprimento.

A tampa basculante em acrílico de proteção, situada na área de injeção onde é montado o molde, foi substituída por outra nova porque, segundo o depoimento do operador da máquina, a tampa original foi danificada no transporte do equipamento no momento da importação.

O ambiente onde está instalada a injetora não é climatizado não havendo, portanto, controle de umidade e temperatura ambiental, todavia, existem exaustores posicionados na parede lateral da edificação.

Com base nas conclusões da perícia do equipamento importado este Instituto vem responder abaixo aos quesitos formulados pela Recorrente:

1-Pelo exame físico do equipamento importado através da Declaração de Importação nº 070.235/93, confirma o Sr. Perito do I. N. T. , que se trata efetivamente de :

"UMA MÁQUINA INJETORA AUTOMÁTICA MODELO PLUS 250 ROSCA DIAMETRO 22 mm, COMPLETA, COM ACESSÓRIOS, INCLUSIVE PACOTES DE TROPICALIZAÇÃO, TENSÃO 220 VOLT, 60 Hz, MEMÓRIA EXTERNA E INTERFACE, SEM MECANISMO DE COMANDO ALFANUMÉRICO".

Resposta Sim.

2- Ao referir-se sobre o COMANDO UNILOG 1020, alusivo à máquina injetora importada pela Recorrente, o Fabricante do equipamento no exterior 'BATTENFELD KUNSTSTOFF - na Áustria, assim se manifestou:



RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

“COMANDO UNILOG 1020

Trata-se de um comando microprocessado conforme indicação existente no Catálogo anexo, o qual não possui nenhuma alimentação analógica.

Este comando assemelha-se a uma máquina de estado, por só possuir entradas e saídas digitais, sendo que todos os movimentos da máquina são limitados, controlados por chaves eletromecânicas. Portanto não é comando CNC pois para tanto precisaria ter comandos em malha fechada”.

Pelo exame físico da máquina injetora importada, está correta tal afirmação do fabricante?

Resposta: Sim.

3- Pelo exame físico do equipamento importado pela Recorrente, bem como pelos esclarecimentos constantes do Catálogo Técnico do Fabricante, o Sr. Perito comprova que o bem examinado trata-se de **“Máquina de Moldar por Injeção, sem comando numérico”**?

Resposta: Sim.

4-Pode o Sr. Perito esclarecer as características técnicas que diferenciam as “Máquinas de Moldar por Injeção com comando numérico CNC”?

Resposta: As máquinas que possuem Comando Numérico Computadorizado (CNC) são conectadas a unidades de controle que servem de interface para um sistema de processamento de dados que controla as ações da máquina ou processo de fabricação podendo ser monitoradas em tempo real sendo possível ao operador modificar a execução do programa, ou seja, possui os comandos em malha fechada. As máquinas sem Comando Numérico Computadorizado (CNC) executam suas operações conforme programa pré-estabelecido por meio de cartões perfurados ou “software” específico instalados em memória para executar determinado trabalho.

5-Pode o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos técnicos, visando a solução da pendência de que trata o presente processo?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

Resposta: Entende este Instituto que os esclarecimentos técnicos prestados são suficientes para solucionar a questão de que trata o presente processo.”

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a legal professional, consisting of a stylized 'A' shape with a horizontal line extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.583
ACÓRDÃO Nº : 303-29.157

VOTO

À vista do laudo pericial produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, dado o seu nível de minúcia, sugerida pelos quesitos propostos pela Câmara e pela Recorrente, tem-se em conclusão que a máquina injetora, objeto do processo (DI 070.252/93 da DRF em Santos/SP), está devidamente descrita e classificada, para efeitos fiscais, no código 8477.10.9900 (NALADI 8477.10.00). Não se trata, por conseguinte, em vista das razões aduzidas pelo INT, de "máquina injetora de fechamento horizontal, de comando numérico".

Em consequência, como a máquina não corresponde àquela a que se refere a Portaria MEFP 67/91, não sofre a incidência da alíquota nela prevista.

Acolho as razões do recurso voluntário a que dou provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator